

## SENTENÇA

Processo nº: 1010183-72.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Adriano José Mariano de Almeida

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo relato inicial, estava conduzido sua moto no dia 20.12.2017, pela rotatória entre as ruas Prof. Gustavo Fleury Chermihot com Armando Campani, mas teve seu tráfego interrompido ante a presença de cabo de telefonia rompido e em altura incompatível, de modo a causar sua queda, pois enroscou em seu pescoço. Requereu a procedência para obter indenização por danos materiais no importe de R\$ 599,00 e R\$5,00 e por danos morais.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O autor imputa à empresa ré a responsabilidade pelo acidente, na medida em que agiu com negligência ao realizar a manutenção dos fios de telefonia, os quais estavam posicionados de forma irregular na data dos fatos.

A ré afirma que não há prova nos autos de que os fios soltos seriam de sua propriedade, tanto que defende a necessidade de prova pericial para a correta identificação, além de apurar a velocidade do autor.

Como se verá adiante, a linha de defesa da requerida não pode ser acolhida.

De rigor registrar a existência de um precedente nesta unidade, bem recente, de situação semelhante, e que já foi sentenciado (Proc. 1004699-76.2018, j. 15.10.2018).

Alega que o acidente lhe causou lesões físicas e morais, que de fato foram comprovadas através das fotos e dos documentos do atendimento



médico prestado (págs. 29/74).

Com referidos elementos, vê-se que o autor precisou de resgate pelo corpo de bombeiros, ante a sua queda, causada pelo fio.

A existência do tal cabo telefônico foi referida pela imprensa local, conforme as postagens copiadas (págs. 59/62).

Também há foto indicativa do mesmo fio (pág. 61).

A alegação da ausência de prova da propriedade do cabo não procede. Há vários elementos que a comprovam.

A reportagem se refere à rede de telefonia da Vivo, ao fio "que se desprendeu dos postes" e à ré, que "enviou técnicos para solucionar o problema" (pág. 62).

Também há imagens de técnico reparando o cabeamento e de veículos da ré (págs. 49, 64, 71/73).

As informações foram complementadas pela prova testemunhal.

A testemunha Adelson declarou que era motorista e transitava nas imediações, tendo visto o fio, que o impedia de passar, mas o autor, transitando em baixa velocidade, não viu o fio que pegou em seu pescoço. Foi a testemunha quem acionou o resgate e a ré, que atendeu ao chamado e encaminhou técnicos.

Esclareceu que não conhecia o autor antes do fato, e identificou o local, ao ser mostrada a foto de pág. 49.

Com efeito, a testemunha relatou precisamente sobre o acidente, que viu, e identificou com segurança funcionário da ré no local tratando de regularizar a fiação, de modo que a prova é suficiente quanto à definição da responsabilidade.

Não há nenhum elemento de prova a respeito de colisão imediatamente anterior que pudesse provocar a soltura do fio.

Com o depoimento prestado e referidas imagens e outros documentos, não restam dúvidas sobre o nexo de causalidade entre o cabeamento da ré solto na via pública e o acidente que vitimou o autor.

Destarte, de rigor reconhecer a responsabilidade da ré, que é objetiva ante sua natureza jurídica, e definir o alcance da reparação.



Quanto ao valor da indenização pelos danos materiais, o valor pleiteado é de R\$599,00 relativos ao celular que quebrou. Há foto da peça (pág. 68) e nota fiscal, em nome de outrem, mas endereço semelhante ao do autor (pág. 75), o que basta à comprovação.

A outra verba, de R\$5,00, consta de recibo (pág. 30), mas sem especificação do destino, não devendo ser inclusa na condenação.

Quanto à pretensão indenizatória por dano moral, merece acolhimento.

Em decorrência do acidente, o autor sofreu queda da moto.

Documento médico indica algia na região lombar (pág. 41), e outro concluiu pela ocorrência de lesões corporais consistentes em escoriações em joelho direito, cotovelo e nariz (pág. 42).

Além disso, há imagens fotográficas que demonstram as lesões.

Inegável a ocorrência de dano moral indenizável, pois o acidente de trânsito deixou lesões físicas demonstradas pelo documentos médicos e por fotos.

O acidente e a dor física dele resultante acarretam diversos transtornos emocionais e geram evidente angústia e mal estar. Quanto ao dano moral causado por ferimentos derivados de acidente, é oportuno registrar os ensinamentos de Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Ed., RT,2001, p. 966), com vasta citação de acórdãos, no mesmo sentido de admitir a indenização.

A indenizabilidade do dano em questão guarda caráter mais compensatório que ressarcitório, funcionando, como referido por Ênio Santarelli Zuliani, como um "antídoto de longo prazo", destinado a diluir o graudo trauma causado pelo dano, "...até que se chegue perto da intensidade mínima tolerável ou próximo da possibilidade de adaptação humana" (TJSP,Ap. 74.355-4/0, RT 767/223).

No mesmo acórdão, o relator ainda registra sobre a indenização: "Porém, é inegável a sua força como elemento de valorização da dignidade do ser, um atributo do direito moderno (art. 5°, V e X, da CF). A autora, ao receber uma indenização, vai adquirir a certeza de que sua personalidade e o seu padrão de vida são importantes para a estabilidade social, o que constitui uma passagem positiva para a fase da recuperação do ânimo do bem viver em sociedade, meta da felicidade que o Estado busca com a jurisdição".

O fato de não haver maiores sequelas é circunstância a ser considerada para arbitramento do valor da indenização e não implica em relevar



os danos.

O valor da reparação fica fixado em R\$4.000,00, ante a proporcionalidade com as lesões que foram observadas.

A propósito do valor da indenização pretendida (38 salários mínimos), é conveniente registrar, a exemplo do que já se verificou em outros casos, se tratar de quantia desproporcional e fora dos limites do razoável diante da extensão dos danos. Não guarda simetria com os parâmetros já bem delineados pelos precedentes desta unidade e da respectiva instância recursal.

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed.,2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. Nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$599,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da ação e juros moratórios mensais de 1% a partir da data da citação; e indenização por dano moral fixada em R\$4.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida, relativamente ao autor.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do



devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006